REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

I Série - Número 64 **Quarta - feira, 16 de Junho de 1999**

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução n.º 856/99
Ratifica o Plano Director Municipal do Porto Santo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 856/99

A Assembleia Municipal do Porto Santo aprovou, em 2 de Junho de 1999, o seu Plano Director Municipal.

O Plano Director Municipal foi objecto de parecer favorável da Comissão Técnica, subscrito pelos representantes dos serviços da administração regional que a compõem.

O Plano Director Municipal foi alvo de Inquérito Público.

A área não preenchida na Planta de Ordenamento será objecto do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) do Porto Santo o qual está em fase avançada de elaboração.

Deve mencionar-se que quando os planos de urbanização ou de pormenor alterem as prescrições do Plano Director Municipal, têm de ser submetidos a ratificação nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Na aplicação do Plano há também a observar as servidões e restrições de utilidade pública identificadas na Planta de Condicionantes;

Considerando que o Plano está conforme com os princípios e objectivos do Plano de Ordenamento da Região Autónoma da Madeira (POTRAM);

Considerando verificar-se a conformidade do Plano com as disposições legais e regulamentares vigentes no âmbito da Região;

Considerando finalmente o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro e n.º 155/97 de 24 de Junho e o Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/M, de 23 de Julho.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 11 de Junho de 1999, resolveu nos termos da alínea b) do art.º 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, ratificar o Plano Director Municipal do Porto Santo cujo Regulamento e Planta de Ordenamento a seguir se publicam.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo à Resolução n.º 856/99, de 11 de Junho

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DO PORTO SANTO

REGULAMENTO

Índice

CAPÍTULO 01
DISPOSIÇÕES GERAIS páginas

ARTIGO 1.º
Objecto 3
ARTIGO 2.º
Âmbito Material 3
ARTIGO 3.º
Âmbito Territorial 3
ARTIGO 4.º
Âmbito Regulamentar 3
ARTIGO 5.º
Composição 3
ARTIGO 6.º
Vinculação 3
ARTIGO 7.º
Vigência 3
ARTIGO 8.º
Definições 3

CAPÍTULO 02
SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

ARTIGO 9.º
Regime Geral 4
ARTIGO 10.º
Identificação e Descrição 4
ARTIGO 11.º
Observância das Condicionantes 4

CAPÍTULO 03
PATRIMÓNIO NATURAL

ARTIGO 12.º
Caracterização 4
ARTIGO 13.º
Proposta de Áreas a Incluir na Reserva Agrícola 5
ARTIGO 14.º
Proposta de Áreas a Incluir na Reserva Ecológica 5

ARTIGO 15.º
Rede Natura 2000 5
ARTIGO 16.º
Património Científico 5

CAPÍTULO 04
PATRIMÓNIO CULTURAL

ARTIGO 17.º
Caracterização 5
ARTIGO 18.º
Imóveis de Interesse Público e de Valor Concelhio 5
ARTIGO 19.º
Património Arquitectónico e Urbanístico 5
ARTIGO 20.º
Património Arqueológico 6

CAPÍTULO 05
PROTECÇÃO ÀS INFRA-ESTRUTURAS

ARTIGO 21.º
Servidões da Rede Viária 6
ARTIGO 22.º
Protecção das Captações e Abastecimento de Água 6
ARTIGO 23.º
Protecção de Instalações de Saneamento 6
ARTIGO 24.º
Servidões do Aeroporto 6
ARTIGO 25.º
Servidões Radioeléctricas 6
ARTIGO 26.º
Áreas de equipamento militar 7

CAPÍTULO 06
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

ARTIGO 27.º
Identificação dos Diferentes Tipos de Espaços 7
ARTIGO 28.º
Caracterização dos Diferentes Tipos de Espaços 7

ARTIGO 29.º
Identificação das Unidades Operativas
de Planeamento e Gestão 9
ARTIGO 30.º
Caracterização de Unidades Operativas
de Planeamento e Gestão 9
ARTIGO 31.º
Parâmetros Urbanísticos 9

CAPÍTULO 07
ESPAÇOS INSERIDOS EM PERÍMETRO URBANO (NORMAS DE USO)

ARTIGO 32.º
Usos e Actividades 9
ARTIGO 33.º
Incompatibilidades Funcionais 9
ARTIGO 34.º
Normas de Aplicação Comum 9
ARTIGO 35.º
Áreas Urbanas Consolidadas 10
ARTIGO 36.º
Áreas Urbanas a Preservar 10
ARTIGO 37.º
Áreas Urbanas a Reabilitar 11
ARTIGO 38.º
Áreas Urbanas de Expansão e Colmatagem 11
ARTIGO 39.º
Espaços Indústriais 11
ARTIGO 40.º
Indústria Fora de Zonas Industriais 12
ARTIGO 41.º
Zona de Equipamentos 12
ARTIGO 42.º
Verde Urbano Principal 12
ARTIGO 43.º
Verde Urbano Secundário 12
ARTIGO 44.º
Espaços Naturais 12

CAPÍTULO 08
ESPAÇOS AGROFLORESTAIS (NORMAS DE USO)

ARTIGO 45.º
Normas Gerais 12
ARTIGO 46.º
Florestais 12
ARTIGO 47.º
A florestar 12
ARTIGO 48.º
Zonas de Boa Capacidade Agrícola 12
ARTIGO 49.º
Zonas Complementares Agrícolas 12
ARTIGO 50.º
Zonas Residenciais em Meio Rural 13
ARTIGO 51.º
Zonas de Paisagem Humanizada a Proteger 13
ARTIGO 52.º
Habitação Dispersa 13

CAPÍTULO 09
ESPAÇOS NATURAIS (NORMAS DE USO)

ARTIGO 53.º
Normas Gerais 13
ARTIGO 54.º
Zonas Naturais de Uso Interdito 14
ARTIGO 55.º
Zonas naturais de uso fortemente condicionado 14
ARTIGO 56.º
Zonas Naturais de Uso Condicionado 14
ARTIGO 57.º
Zonas Naturais de Uso Recreativo 14

CAPÍTULO 10
ESPAÇOS CANAIS (NORMAS DE USO)

ARTIGO 58.º
Normas Gerais 14
ARTIGO 59.º
Estrutura Vária 14

CAPÍTULO 11
ÁREAS DE EQUIPAMENTO ESTRUTURANTE (NORMAS DE USO)

ARTIGO 60.º
Normas Gerais 14
ARTIGO 61.º
Zona de Industria Fora de Perímetro Urbano 14
ARTIGO 62.º
Aterro Sanitário 14
ARTIGO 63.º
Centro de Processamento de Resíduos 14
ARTIGO 64.º
Aeroporto 15

ARTIGO 65.º
Uso Turístico e de Lazer 15
ARTIGO 66.º
Exploração e Processamento de Inertes 15
ARTIGO 67.º
Porto 15
ARTIGO 68.º
Agro-indústria 15

CAPÍTULO 13
UNIDADES OPERATIVAS

ARTIGO 69.º
Normas Gerais 16
ARTIGO 70.º
Parâmetros 16

CAPÍTULO 14
CONTROLE E MONITORIZAÇÃO.

ARTIGO 71.º
Controle e Monitorização 16

CAPÍTULO 15
DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS

ARTIGO 72.º
Revisão 16
ARTIGO 73.º
Articulação 16
ARTIGO 74.º
Pareceres 16
ARTIGO 75.º
Taxas 17
ARTIGO 76.º
Fiscalização 17
ARTIGO 77.º
Contra Ordenações 17
ARTIGO 78.º
Entrada em Vigor 17

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DO PORTO SANTO

REGULAMENTO

CAPÍTULO 01
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 01.º
OBJECTO

O Plano Director Municipal do concelho do Porto Santo, adiante designado por P.D.M.P.S., é o instrumento básico de ordenamento do território do Município do Porto Santo e visa contribuir para um modelo coerente de desenvolvimento do Concelho mediante a definição das orientações gerais do planeamento e da gestão urbanística.

ARTIGO 02.º
ÂMBITO MATERIAL

1 - O P.D.M.P.S. define princípios, regras de uso e transformação do solo que consagram uma utilização racional dos espaços.

2 - A interpretação das normas regulamentares do P.D.M.P.S. faz-se por compatibilidade com outras normas hierarquicamente superiores.

3 - O P.D.M.P.S. contem para além das regras de aplicação directa, o enquadramento urbanístico aplicável ao nível da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão.

ARTIGO 03.º
ÂMBITO TERRITORIAL

O P.D.M.P.S. aplica-se a todo o território municipal, constante da Planta de Ordenamento, anexa ao presente regulamento.

ARTIGO 04.º
ÂMBITO REGULAMENTAR

1 - O articulado do regulamento do P.D.M.P.S. aplica-se directamente em zonas não abrangidas por outros Planos Municipais de Ordenamento do Território ou Planos Especiais de Ordenamento do Território.

2 - Os Planos Municipais de Ordenamento do Território, deverão conformar-se com o conteúdo do P.D.M.P.S., bem como desenvolvê-lo e pormenorizá-lo na área territorial respectiva

3 - O P.D.M.P.S. deve incorporar e obedecer aos princípios e regras estabelecidas nos Planos Especiais de Ordenamento do Território e devendo se for o caso com eles ser compatibilizados.

ARTIGO 05.º
COMPOSIÇÃO

1 - São elementos fundamentais do P.D.M.P.S.:

1.1 - O presente Regulamento;

1.2 - A Planta de Ordenamento à escala de 1:10.000;

1.3 - A Planta Actualizada de Condicionantes à escala de 1:25.000.

2 - São elementos complementares do P.D.M.P.S.:

2.1 - O Relatório;

2.2 - A Planta de Situação Actual à 1:25.000.

ARTIGO 06.º
VINCULAÇÃO

1 - As disposições consagradas no regulamento e demais elementos fundamentais e complementares do P.D.M.P.S. são aplicáveis a todas as entidades públicas e privadas, cuja conduta tenha incidência, directa ou indirecta, no ordenamento do território concelhio, nos termos gerais do direito.

2 - Os elementos complementares definidos no artigo anterior têm valor interpretativo e integrador do P.D.M.P.S.

ARTIGO 07.º
VIGÊNCIA

O P.D.M. do Porto Santo vigorará por um período de dez anos a partir da sua publicação ou da sua última revisão.

ARTIGO 08.º
DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente regulamento são adoptadas as seguintes definições:

Prédio Rústico - área de terreno rústico que para ser utilizado como urbano, tem de ser objecto de uma operação de loteamento e/ou operação de obras de urbanização;

Parcela - área de terreno, não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública, susceptível de construção;

Lote - área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção resultante de uma operação de loteamento, licenciada nos termos da legislação em vigor;

Densidade Média - entende-se por D.M. número médio de habitantes fixados para cada hectare de um prédio (ou U.O.P.);

Índice de Utilização - entende-se por I.U. o quociente entre a A.B.C. pela área total de prédio rústico (ou U.O.P.);

Área Bruta de Construção - a.b.c. - a soma da área de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, incluindo zonas de serviço, escadas, caixas de elevador, varandas e acessos cobertos e anexos;

Índice de Construção - entende-se por índice de construção o quociente entre a a.b.c. pela área de parcela ou lote que serve de base à operação de licenciamento da edificação;

Percentagem de Área Coberta - é a percentagem de parcela ou lote ocupada por construção, considerando para o efeito a projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, contabilizados todos os elementos;

Superfície Impermeabilizada - é a soma da superfície de terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamentos, acessos, piscinas, e demais obras que impermeabilizam o terreno;

Altura Máxima de Edificação - entende-se por altura máxima de edificação, a maior das distâncias verticais, incluindo muros de suporte para criação de plataformas em contacto directo com a edificação ou zona impermeabilizada do lote ou parcela medida do ponto de cota inferior do terreno natural, ao ponto de cota superior da edificação em projecção vertical excluindo chaminés;

Cércea - entende-se por cércea o número total de pisos emergentes de um edifício, na fachada de maior dimensão tendo como referência uma altura média de piso de 3m; vertical,

Obra de Construção - execução de qualquer obra nova, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis;

Obra de Reconstrução ou Restauro - execução de uma construção em local ocupado por outra obedecendo ao projecto primitivo, tanto na imagem e compartimentação final como nos materiais a utilizar;

Obra de Alteração - execução de obras que, por qualquer forma modifiquem o projecto primitivo de construção existente;

Obra de Ampliação - execução de obras tendentes a ampliar partes existentes de uma construção.

Obra de Remodelação - execução de obras que por qualquer forma modifique o projecto primitivo no interior ou exterior em termos de compartimentação e materiais a utilizar, e que não implique aumento da área

CAPÍTULO 02
SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

ARTIGO 09.º
REGIME GERAL

O regime de servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao direito de propriedade condicionantes do P.D.M.P.S. consta dos diplomas sectoriais respectivos, ficando a sua violação sujeita às sanções aplicáveis.

ARTIGO 10.º
IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO

1 - As áreas do território concelhio sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, nos domínios do património natural, cultural, equipamentos colectivos, infra-estruturas básicas e exploração do solo e subsolo, são identificadas na Planta de Condicionantes e descritas no relatório.

2 - A Planta de Condicionantes identifica as seguintes áreas:

2.1 - Áreas Protegidas;

2.2 - Proposta de R.A.R;

2.3 - Proposta de R.E.R;

2.4 - Rede rodoviária de 2.º Nível (Rede Principal);

2.5 - Rede rodoviária de 3.º nível (Rede Complementar);

2.6 - Servidões de tratamento de águas residuais;

2.7 - Porto Comercial;

2.8 - Picos e Miradouros;

2.9 - Centro de tratamento de resíduos;

2.10 - Aterro sanitário;

2.11 - Instalações militares;

2.12 - Servidões aeronáuticas;

2.13 - Espaços de ocupação militar;

3 - As áreas descritas no Relatório são as seguintes:

3.1 - Valores concelhios;

3.2 - Edifícios Públicos;

3.3 - Rede viária municipal;

3.4 - Emissário/Colector;

3.5 - Estação de tratamento de águas residuais;

3.6 - Adutora;

3.7 - Rede de telecomunicações

ARTIGO 11.º
OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES

Os instrumentos de planeamento e gestão urbanística deverão observar as condicionantes legais e regulamentares em vigor à data da sua elaboração.

CAPÍTULO 03
PATRIMÓNIO NATURAL

ARTIGO 12.º
CARACTERIZAÇÃO

O Património Natural é constituído pelas áreas propostas para integrar nas Reservas e Agrícola e Ecológica Regional, pelas áreas naturais de património científico e pela área inserida na Rede Natura 2000.

ARTIGO 13.°
PROPOSTA DE ÁREAS A INCLUIR NA RESERVA AGRÍCOLA REGIONAL

As áreas propostas para integrar a Reserva Agrícola Regional, são áreas irrigadas onde os solos apresentam grandes potencialidades produtivas, devendo nelas ser privilegiada a actividade agrícola,

ARTIGO 14.°
PROPOSTA DE ÁREAS A INCLUIR NA RESERVA ECOLÓGICA REGIONAL

As áreas propostas para integrar a Proposta de Reserva Ecológica Regional são áreas naturais que compreendem, os leitos e margens das linhas de água e respectivas faixas de protecção, as levadas e respectivas faixas de protecção, as áreas de matos mediterrâneos que se instalaram em zonas fortemente declivosas, as arribas, os valores científicos identificados no artigo seguinte e ainda a área marítima abrangida pela batimétrica dos - 50 m (Z H).

1 - Estas áreas ficam sujeitas ás condicionantes definidas no presente regulamento, nos termos seguintes:

1.1 - Os valores científicos a proteger, constituem segundo o artigo 54.° zonas naturais de uso interdito.

1.2 - A área marítima abrangida pela batimétrica dos - 50m (ZH) e as arribas e respectivas faixas de protecção são consideradas, de acordo com o artigo 55.°, zonas naturais de fortemente condicionado

1.4 - As dunas, os leitos e margens de linhas de água e faixas de protecção, as levadas e respectivas faixas de protecção e os matos mediterrâneos constituem segundo o artigo 56.°, zonas naturais de uso condicionado.

1.5 - As praias constituem segundo o artigo 57.°, zonas naturais de uso recreativo.

ARTIGO 15.°
REDE NATURA 2000

Os "Ilhéus do Porto Santo e parte da zona denominada "Pico Grande" estão incluídos na denominada "Rede Natura 2000" ao abrigo da Directiva Habitats (92/43/CEE) e da Directiva Aves (79/409/CEE) tendo já sido designados como "Sítios de Interesse Comunitário "ao abrigo da mesma directiva Habitats ,pelo que poderão ser considerados como condicionantes biofísicas ao uso e transformação do território.

ARTIGO 16.°
PATRIMÓNIO CIENTÍFICO

1 - As áreas com interesse científico para investigação, ou apenas para observação, têm uma área de protecção definida de acordo com a sua especificidade.

2 - Consideram-se como valores científicos a proteger os seguintes:

2.1 - Arriba Fóssil da Fonte da Areia;

2.2 - Chaminés Vulcânicas do Zimbralinho;

2.3 - Pedreira do Pico de Ana Ferreira,

2.4 - Ilhéu das Cenouras;

2.5 - Ilhéu da Cal;

2.6 - Ilhéu de Cima;

2.7 - Ilhéu do Ferro;

2.8 - Ilhéu da Fonte da Areia;

2.9 - Ilhéu de fora;

2.10 - Pico Branco.

CAPÍTULO 04
PATRIMÓNIO CULTURAL

ARTIGO 17 .°
CARACTERIZAÇÃO

O património cultural edificado é constituído pelo conjunto de bens imóveis historicamente acumulados, determinantes da especificidade cultural da comunidade.

ARTIGO 18.°
IMÓVEIS DE INTERESSE PÚBLICO E VALOR CONCELHIO

1 - O licenciamento de quaisquer obras de ampliação, alteração ou conservação em imóveis classificados deverá ser precedido da aprovação do respectivo projecto pela entidade com competência na matéria.

2 - Nas zonas de protecção não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução, em edifícios ou terrenos, sem o parecer favorável da entidade com competência na matéria.

3 - Os projectos de obras em edifícios qualificados e respectiva área de protecção têm de ser elaborados e subscritos por técnicos especializados de qualificação reconhecida, nos termos da legislação.

4 - Quando não exista publicada zona de protecção especial, para os Imóveis Classificados é fixada uma zona de protecção com 50 metros de raio a volta do elemento classificado, de acordo com o n.°13/85 de 6 de julho da lei do património cultural português.

5 - Os Imóveis classificados do Concelho são:

5.1 - Imóveis de Valor Concelhio
- Igreja de N.S. da Piedade (Res. n.° 1072/93, de 21 de Outubro de 1993)
- Casa de Colombo (Res. n.° 1065/93, de 21 de Outubro de 1993)
- Capela de S. Pedro (Res. n.° 142/96, de 01 de Fevereiro de 1996)

5.2 - Em vias de classificação (sujeitos à Lei 13/85)
- Fábrica das Águas
- Pedreira do Pico Ana Ferreira.

ARTIGO 19.°
PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E URBANÍSTICO

1 - Sem prejuízo de um levantamento exaustivo a realizar com a maior brevidade, consideram-se de interesse patrimonial os seguintes edifícios e construções:

1 .1 - Edifícios civis e militares de arquitectura erudita;

1.2 - Construções de apoio à produção (gado, silos, eiras);

1.3 - Quintas e solares;

1.4 - Moinhos e azenhas;

1.5 - Construções relacionadas com o aproveitamento da água (fontes, pontes, aquedutos, represas, noras, levadas e tanques);

1.6 - Edifícios e construções religiosas; (igrejas, ermidas, conventos, cruzeiros, passos...);

1.7 - Casas tradicionais de "Salão";

1.8 - Muros em pedra arrumada;

1.9 - Caminhos tradicionais (3 cartografados);

1.10 - Lojas de tradição;

1.11 - Fontenários;

1.12 - Património escultórico;

1.13 - Casa de nascimento de D. Estevão de Alencastre (Bispo de Hawai);

1.14 - Casa de Bruno do Canto (Cineasta);

1.15 - Fornos de Cal.

2 - Os edifícios e construções com interesse patrimonial não podem ser demolidos, cumprindo promover o seu restauro.

3 - Nas zonas de protecção dos edifícios e conjuntos urbanos de interesse patrimonial classificados, são aplicáveis, nomeadamente as seguintes prescrições:

3.1 - Quando se trate de edifício acompanhado de outras construções, as obras a realizar na zona de protecção não podem introduzir elementos dissonantes, devendo manter a traça do existente, excepto se destinarem a eliminar elementos daquele tipo preexistentes;

3.2 - As obras nas zonas de protecção estão sempre sujeitas a licenciamento municipal.

ARTIGO 20.°
PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

Os objectos e ruínas do passado, que possam reflectir valores históricos do povoamento e da cultura local, descobertos casualmente ou através de investigação, são obrigatoriamente declarados às instâncias competentes, que promoverão o seu estudo de renovação, reintegração ou recuperação.

CAPÍTULO 05
PROTECÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS

ARTIGO 21.°
SERVIDÕES DE REDE VIÁRIA

1 - A rede viária concelhia integra as estradas regionais de 2.° e 3.° nível, as estradas e caminhos municipais e outras vias não classificadas;

2 - A rede regional compreende, nos seus diferentes níveis as seguintes estradas:

2.1 - A rede regional Principal (2.° Nível), é constituída no município do Porto Santo pela estrada regional principal n.° 111 (Calheta - Vila - Vale do Touro).

2.2 - A rede Regional Complementar (3.° Nível), é constituída pelas estradas n.os 233, 234, 235.

3 - As condicionantes de realização de edificações de obras, e de exercício de actividades de natureza industrial ou comercial junto da rede viária do concelho são as seguintes:

3.1 - Estradas regionais de 2.° e 3.° nível e respectivas zonas de protecção, identificadas no Decreto Legislativo Regional n.° 15/93/M.

3.2 - Estradas Municipais, numa faixa de terreno com largura de 6m para cada lado do eixo.

3.3 - Caminhos Municipais numa faixa de terreno com largura de 6m para cada lado do eixo.

4 - Nos arruamentos urbanos as áreas de protecção a estas vias são definidas nos planos gerais ou parciais de urbanização e ou de pormenor dos respectivos aglomerados.

5 - Existem condicionantes específicas na E.R.111, entre a Calheta e o centro da cidade, estabelecidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.° 5/99/M.

ARTIGO 22.°
PROTECÇÃO DAS CAPTAÇÕES E ABASTECIMENTO DE ÁGUA

1 - Qualquer obra ou plantação está condicionada no corredor de 10m de cada lado da zona de aqueduto.

2 - É interdita a construção, instalação de esgotos, depósito de produtos tóxicos, de resíduos sólidos e instalações pecuárias num perímetro de 100m em volta dos furos de captação.

3 - Num perímetro de 1000m aquelas iniciativas são condicionadas a parecer prévio.

ARTIGO 23.°
PROTECÇÃO DE INSTALAÇÕES DE SANEAMENTO

É interdita a construção no corredor de 5m de cada lado dos grandes colectores, na zona de 10 m em volta das estações elevatórias, e num perímetro de 200 m em volta das estações de tratamento de efluentes ou de resíduos sólidos.

ARTIGO 24.°
SERVIDÕES DO AEROPORTO

1 - As medidas que previnem a alteração das circunstâncias e condições existentes na área circundante ao aeroporto, deverão ser objecto de diploma específico.

2 - A Direcção Geral de Aeronáutica Civil promoverá o plano de servidão aeronáutica de acordo com as novas características da infra-estrutura.

ARTIGO 25.°
SERVIDÕES RADIOELÉCTRICAS

1 - As servidões radioeléctricas condicionam a ocupação dos espaços, de acordo com as condições definidas regulamentarmente.

Para efeitos do P.D.M.P.S., consideram-se as servidões radioeléctricas fixadas nos diplomas respectivos:

1.1 - Servidão radioeléctrica relativa ao feixe hertziano Pico de Água/Porto Santo.

ARTIGO 26.º
SERVIDÕES MILITARES

Nestes espaços aplicar-se-ão normas e leis específicas em razão da matéria consideraram-se todas as instalações militares existentes.

CAPÍTULO 06
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

ARTIGO 27.º
IDENTIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS

Em função do uso dominante existente ou proposto, consideram-se as seguintes classes e subclasses de espaços, identificados na planta de ordenamento:

1 - ESPAÇOS URBANOS:
- 1.1 - Áreas urbanas consolidadas;
- 1.2 - Áreas urbanas a preservar;
- 1.3 - Áreas urbanas a reabilitar;
- 1.4 - Áreas urbanas de expansão e colmatagem;
- 1.5 - Espaços industriais;
- 1.6 - Verde urbano;
- 1.7 - Áreas de equipamentos;
- 1.8 - Espaços naturais em meio urbano.

2 - ESPAÇOS AGRO - FLORESTAIS:
- 2.1 - Florestais;
- 2.2 - A florestar;
- 2.3 - Zonas de boa capacidade agrícola;
- 2.4 - Zonas complementares agrícolas;
- 2.5 - Zonas residenciais em meio rural;
- 2.6 - Zonas de paisagem humanizada a proteger;
- 2.7 - Habitação dispersa.

3 - ESPAÇOS NATURAIS:
- 3.1 - Zonas naturais de uso interdito.
- 3.2 - Zonas naturais de uso fortemente condicionado.
- 3.3 - Zonas naturais de uso condicionado.
- 3.4 - Zonas naturais de uso recreativo.

4 - ESPAÇOS CANAIS

5 - ÁREAS DE EQUIPA MENTO ESTRUTURANTE

ARTIGO 28.º
CARACTERIZAÇÃO DOS ESPAÇOS

1 - ESPAÇOS URBANOS - Os espaços urbanos são caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação, existente ou previsto, equipamentos e densidade populacional que possuem, ou a prever e onde o solo se destina predominantemente à edificação.
São delimitados pelos perímetros urbanos, originando espaços que pelas suas características fisiográficas, de localização e acessibilidade, se revelam apropriados para responder às necessidades de crescimento e mobilidade da população, permitindo programar o desenvolvimento da estrutura urbana emergente.
O conjunto dos espaços urbanos e subclasses que comporta, determina os perímetros urbanos, delimitados na planta de ordenamento.

Os espaços urbanos dividem-se, quanto as características de edificação e uso funcional, nos seguintes sub-espaços:

1.1 - Áreas urbanas consolidadas - As áreas urbanas consolidadas integram as áreas urbanas com um tecido predominantemente consistente;

1.2 - Áreas urbanas a preservar - As áreas urbanas a preservar são zonas cujas características contribuem para a identidade do aglomerado e que têm um interesse patrimonial pelo ambiente urbano que as caracteriza;

1.3 - Áreas urbanas a reabilitar - As áreas urbanas a reabilitar, caracterizam-se pela existência de uma elevada percentagem de edificações degradadas ou inacabadas, cuja recuperação envolve a reformulação da malha urbana e das infra-estruturas primárias e ou uma intervenção profunda de restauro ou reconstrução;

1.4 - Áreas urbanas de expansão e colmatagem- Corresponde aos espaços urbanizáveis onde existem algumas edificações mas grande parte do espaço se encontra livre;

1.5 - Espaços industriais - Os espaços Industriais, são constituídos pelas áreas destinadas à implantação de edifícios e estabelecimentos industriais, infra-estruturas e agro-industriais, incluindo as áreas destinadas à instalação de laboratórios de pesquisa e análise, armazéns, depósitos, silos, oficinas, edifícios de natureza recreativa e social ao serviço dos trabalhadores da indústria, escritórios e salas de exposição ligadas à actividade de produção, e ainda a edificação de habitação para encarregados e pessoal de vigilância e manutenção dos complexos industria;

1. 6 - Verde urbano- As áreas verdes de uso urbano são constituídas por áreas de dominante vegetal, existente ou previsto, integradas nos espaços de produção de solo urbano;
As áreas verdes de uso urbano compreendem as seguintes categorias de que, pela sua natureza estão vocacionadas para constituir um factor de equilíbrio eco-urbano uso:
- a) Área Verde Principal, constituída pelas áreas de protecção e equilíbrio biofísico;
- b) Área Verde Secundária, constituída pelas áreas verdes públicas e áreas verdes privadas.

1.7 - Áreas de equipamentos - As zonas de equipamentos são áreas destinadas à implantação de equipamentos de uso colectivo, cuja definição cabe aos Planos de Urbanização e aos Planos de Pormenor, e onde não é autorizada qualquer construção.

1.8 - Espaços naturais em meio urbano - Constituem os espaços que vierem a integrar a reserva ecológica e de imediato se reportam às zonas de protecção às linhas se água.

2 - ESPAÇOS AGRO-FLORESTAIS - Constituem espaços agro-florestais as áreas com características adequadas à agricultura, à pecuária e aquelas onde predomina a floresta, sendo a sua manutenção essencial á defesa dos solos contra os riscos de erosão e à preservação do regime hidrológico do território.e em função do seu uso preferencial existente ou proposto foram subdivididas nas seguintes classes de espaço;

2. 1 - Florestais - Consideraram se neste plano espaços florestais aqueles onde predomina actualmente a floresta;

2.2 - A florestar - Consideraram-se para efeitos de zonamento neste plano espaços a florestar os que não tendo sido identificados noutra subclasse estão neste momento sem florestação;

2.3 - Zonas de boa capacidade agrícola - São zonas onde os solos apresentam grandes potencialidades produtivas, devendo nelas ser privilegiada a agricultura, com interdição ou forte restrição a usos não agrícola;

2.4 - Zonas complementares agrícolas - As zonas complementares agrícolas integram áreas não incluídas nas zonas de boa capacidade agrícola, com solos dotados de boas características físicas e químicas para a prática da agrícolas;

2. 5 - Zonas residenciais em meio rural - As zonas residenciais em meio rural apresentam características mistas dos meios urbano e rural, sendo localizadas em áreas de densificação do povoamento periurbano dispostas normalmente em alinhamentos ao longo do sistema viário e caracterizam-se basicamente pela ocorrência das seguintes condições:

a) Densidade igual ou superior a 10 habitantes por hectare;
b) Possuírem bons acessos através da rede viária municipal ou Regional.

2.6 - Zonas de paisagem humanizada a proteger - A zona de paisagem humanizada a proteger abrange uma área onde, pelas suas características próprias, devem ser desenvolvidas acções que permitam às populações a manutenção das suas formas tradicionais de exploração dos recursos naturais;

2.7 - Habitação dispersa - Para efeitos de estruturação do território consideram-se edificação dispersa, as construções existentes fora dos perímetros urbanos, que não se incluem nas Zonas Residenciais em Meio Rural;

3 - ESPAÇOS NATURAIS - Os espaços naturais abrangem a estrutura biofísica fundamental que assegura o funcionamento ecológico do território do concelho.

3.1 - Zonas naturais de uso interdito - São zonas naturais de uso interdito as áreas com muito elevado valor ecológico e grande vulnerabilidade à pressão humana ou muito reduzida capacidade de regeneração, onde apenas se permitem actividades de conservação de natureza científica e ainda, a titulo excepcional, em áreas previamente seleccionadas, locais de observação no âmbito de usos de lazer e recreio;

3.2 - Zonas naturais de uso fortemente condicionado - Constituem zonas naturais de uso fortemente condicionado as áreas com valor ecológico e grande vulnerabilidade à pressão humana ou reduzida capacidade de regeneração, onde só podem existir actividades de conservação da natureza e, em percursos bem delimitados, usos de lazer e de recrio;

3.3 - Zonas naturais de uso condicionado - Nas áreas que, pelo seu valor ecológico constituem zonas naturais de uso condicionado (áreas a regenerar), devem ser privilegiadas as actividades de conservação da natureza, sendo admissíveis usos de turismo, lazer e recreio devidamente localizados bem como usos de silvicultura com predominância para o uso múltiplo da floresta e agricultura tradicional e ambiental.
Constituem zonas naturais a regenerar a áreas onde os recursos naturais têm sido explorados de forma lesiva para o meio, cumprindo à sua gestão prosseguir fundamentalmente objectivos de regeneração;

3.4 - Zonas naturais de uso recreativo.- São constituídas pelas praias, cujo uso deve ser objecto de compatibilização no âmbito do P.O.O.C. (Plano de Ordenamento da Orla Costeira).

4 - ESPAÇOS CANAIS - Os espaços canais são constituídos pelos corredores eixos espaciais, destinados à implantação preferencial das grandes infra-estruturas de transporte de interesse regional e incluem as vias de comunicação, as redes de alta tensão, as grandes adutoras, os colectores de drenagem de esgotos, colectores emissários, as levadas, os "pipelines", os exutores submarinos, os cabos de telecomunicações intercontinentais e a rede de acessos públicos à praia.

5 - ÁREAS DE EQUIPAMENTO ESTRUTURANTE - Áreas onde são condicionados a ocupação, o uso e a transformação do solo e que não definem espaços específicos, sobrepondo-se como tal a diferentes classes de espaços.

5.1 - Zona de indústria fora de perímetro urbano

5.2 - Aterro sanitário.

5.3 - Centro de processamento de resíduos.

5.4 - Aeroporto.

5.5 - Uso turístico e de lazer.

5.6 - Exploração e processamento de inertes.

5.7 - Porto.

5.8 - Indústria pecuária.

6 - ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS - Destinam-se à protecção e renovação dos valores naturais, à salvaguarda de valores paisagísticos, incluem:

6.1 - As áreas de protecção ás linhas de água.

6.2 - Zonas de vegetação original.

6.3 - Arribas costeiras.

6.4 - Áreas de forte erosão.

6.5 - Sistema dunar.

6.6 - Elementos culturais edificados identificados na planta de zonamento.

ARTIGO 29.º
IDÊNTIFICAÇÃO DAS UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

As U.O.P. identificadas no presente plano são as seguintes:

1 - U-1 CIDADE.

2 - U-2 CAMPO DE BAIXO/ESPIRITO SANTO.

3 - U-3 CAMACHA.

4 - U-4 LAPEIRA CAMPO DE CIMA.

5 - U-5 PONTA (SUL DA ESTRADA DA CALHETA ENTRE, CAIS E A PONTA).

6 - U-6 SERRA DE FORA.

7 - U-7 AEROPORTO.

8 - U-8 PORTO.

9 - U-9 ESPAÇOS NATURAIS.

10 - U-10 ESPAÇOS AGRO-FLORESTAIS.

11 - U-11 ÁREA AFECTA AO POOC.

ARTIGO 30.º
CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

As U.O.P. definem espaços de intervenção coerente que delimitam e identificam áreas a sujeitar a Planos de Urbanização e ou de Pormenor no caso de áreas inseridas em perímetro urbano, ou Planos Especiais na restante área do concelho.

ARTIGO 31.º
PARÂMETROS URBANÍSTICOS

1 - São definidos parâmetros urbanísticos de carácter geral como instrumento base das U. O . P.

1.1 - DENSIDADE MÉDIA.

1.2 - ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO MÁXIMO.

1.3 - % DE SUPERFÍCIE IMPERMEABILIZADA MÁXIMA.

1.4 - CÉRCEA MÁXIMA OU MÉDIA.

2 - A concretização específica dos referidos parâmetros cabe aos planos de urbanização, planos de pormenor e outros instrumentos de gestão do território.

3 - São definidos parâmetros urbanísticos de aplicabilidade directa e imediata em áreas não abrangidas por instrumentos de planeamento municipal mais pormenorizado.

3.1 - PERCENTAGEM DE ÁREA COBERTA.

3.2 - ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO.

3.3 - ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO.

3.4 - SUPERFÍCIE IMPERMEABILIZADA.

3.5 - ALTURA MÁXIMA DE EDIFICAÇÃO.

3.6 - ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO EMERGENTE DO SOLO POR UNIDADE EDIFICADA.

3.7 - AFASTAMENTOS.

4 - A definição de parâmetros urbanísticos não confere , por si só, quaisquer direitos aos particulares titulares do parcelamento fundiário envolvido.

CAPÍTULO 07
ESPAÇOS DE PRODUÇÃO DE SOLO URBANO (NORMAS DE USO)

ARTIGO 32.º
USOS E ACTIVIDADES

As zonas urbanas comportam usos residenciais, turísticos e actividades complementares, nomeadamente áreas verdes, usos comerciais, de serviços, de equipamentos, de lazer, industriais e armazenagem, desde que compatíveis com a actividade residencial e estejam integrados nas condições de edificabilidade definidas para a zona.

ARTIGO 33.º
INCOMPATIBILIDADES FUNCIONAIS

1 - No interior dos Perímetros Urbanos existem incompatibilidades funcionais, quando as actividades indicadas no artigo anterior, originem fumos, resíduos e ruídos incómodos, acarretem perigo de incêndio ou explosão, perturbem as condições de estacionamento e circulação de trânsito, nomeadamente nas operações de carga e descarga, e quando não existam lugares de parqueamento privado anexo com dimensão necessária ao funcionamento da unidade.

2 - Sempre que existam ou se presume que venham o ocorrer as condições de incompatibilidade acima referidas, a C.M. desencadeará os meios necessários para que seja determinada a suspensão da laboração ou uso, ou inviabilizará o licenciamento das actividades que provoquem ou venham a provocar tal situação.

3 - É ainda expressamente proibida no interior do perímetro urbano, mesmo que temporariamente, a instalação de parques de sucata, depósito de resíduos sólidos, de instalações precárias, depósitos de produtos explosivos e de produtos inflamáveis por grosso.

ARTIGO 34.º
NORMAS DE APLICAÇÃO COMUM AOS ESPAÇOS DE SOLO URBANO

Nos espaços de produção de solo urbano independentemente dos parâmetros urbanísticos definidos para cada uma das subclasses, são de cumprimento obrigatório os seguintes aspectos:

1 - R.G.E.U..

2 - Portaria Regional 9/95 DE 3 Fevereiro, quer se trata de loteamentos urbanos ou edifícios a sujeitar a propriedade horizontal; (nas zonas urbanas consolidadas, a preservar, e nas áreas de reconversão urbanística, as áreas de cedência pública podem ser substituídas por numerário nos termos definidos no regulamento de taxas municipais, caso se verifique a impossibilidade física do seu cumprimento).

3 - Empreendimentos Turísticos.

3.1 - Nos empreendimentos de função unicamente turística, sem a componente imobiliária, não haverá lugar á cedência de espaços para áreas verdes, estacionamentos e de equipamento público.

3.2 - Os novos empreendimentos de uso turístico a licenciar no Porto Santo não deverão ter classificação inferior a 4 estrelas e capacidade superior a 100 quartos.

4 - Os espaços de parqueamento públicos serão preferencialmente à superfície e marginais aos arruamentos.

5 - Os afastamentos mínimos a considerar nas edificações são os seguintes:

5.1 - Tardoz - metade da altura e nunca inferior a 5m.

5.2 - Lateral - metade da altura e nunca inferior a 3m.

5.3 - Frente - dependente das condicionantes decorrentes da estrutura de acesso, mas preferencialmente com valor não inferior a 3m do limite do lote ou parcela, no caso de habitação e 7m no caso de comércio ou serviços, ou situações mistas.

6 - Os espaços viários ,zonas verdes e equipamentos de cedência resultantes do cumprimento da Portaria 9/95, de 3 de Feverçiro, são obrigatoriamente para afectar ao domínio publico municipal, sem prejuízo de nos termos da lei, poderem ser objecto de contracto administrativo de concessão.

7 - Opção por linguagem arquitectónica integrada nos valores da cultura local, nomeadamente cobertura facetada em duas ou quatro águas, cobertas a telha, panos de fachada de textura lisa, pintados nas cores tradicionais, etc..

8 - Anexos e garagens com altura máxima de 2.20m e a.b.c. por parcela ou lote não superior a 25m².

10 - Muros de vedação em material opaco, com altura máxima de 0.90m.

ARTIGO 35.º
ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

A construção de edifícios em terreno livre ou para substituição de edifícios existentes fica sujeita comulativamente às seguintes prescrições, enquanto não existir Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor plenamente eficaz:

1 - Manutenção do plano marginal;

2 - Tipologias definidas pelo tipo dominante na envolvente;

3 - Profundidade máxima das edificações, 14m com um máximo de 16m no subsolo, não podendo a nova construção exceder a profundidade dos edifícios confinantes exceptuando os casos dissonantes;

4 - Para as construções em lote livre, a cércea máxima é determinada pela média da cércea dos edifícios adjacentes lateralmente mais próximos, com o limite máximo de 2+1 pisos, (último piso com área máxima de 50% do piso inferior) excluídos que sejam os casos dissonantes sem prejuízo do art.º 59.º do RGEU, sendo admissível a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU;

5 - Os indicadores urbanísticos aplicáveis ao lote ou parcela são os seguintes:

5.1 - Índice de construção máximo 1.00.

5.2 - Percentagem de área coberta máxima 60%.

5.3 - Superfície impermeabilizada máxima 75%.

ARTIGO 36.º
ÁREAS URBANAS A PRESERVAR

Nas áreas urbanas a preservar, enquanto não forem elaborados e aprovados, Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor, as regras de edificação são comulativamente com as preconizadas no artigo antigo anterior, as seguintes:

1 - A demolição para substituição dos edifícios e outros elementos construídos existentes só é autorizada em casos de edifícios sem interesse arquitectónico, em estado de ruína eminente, comprovada por vistoria municipal.

2 - Constituem condicionantes da construção de novos edifícios:

2.1 - A manutenção da cércea do edifício anterior ou da média dos edifícios confinantes quando nenhum deles tenha cércea claramente dissonante da envolvente;

2.2 - A nova construção não exceder a profundidade média dos edifícios confinantes;

2.3 - A linguagem arquitectónica integrar-se no conjunto nomeadamente quanto às proporções dos vãos e à relação entre os diversos elementos compositivos;

3 - São admitidas alterações e ampliações em construções existentes desde que sejam feitas obras de recuperação do todo, e respeitados os elementos estrutura existentes, bem como o desenho e os elementos decorativos relevantes para manter carácter do edifício, e cumprindo-se os parâmetros urbanísticos da zona e o preconizado na alínea anterior.

4 - A alteração de uso residencial para outro fim só é autorizada no piso térreo, desde que se garanta entrada independente.

5 - Nos espaços a preservar os materiais a utilizar devem respeitar a gama e textura do conjunto edificado em que se integram.

ARTIGO 37.º
ZONAS URBANAS A REABILITAR

Nas áreas urbanas a reabilitar, enquanto não forem elaborados e aprovados Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor, as regras de edificação seguirão as seguintes normas:

1 - Ocupação só permitida para densificação e em parcela livre desde que:

1.1 - O arruamento da serventia tenha dimensão mínima de 4.5m;

1.2 - Uso funcional de habitação isolada ou geminada;

1.3 - Número máximo de fogos por parcela 2;

1.4 - Frente mínima da parcela 10m;

1.5 - Área bruta de construção máxima 150m².

1.6 - Altura máxima de edificação 4.5m.

1.7 - São permitidas obras de remodelação, reconstrução e restauro em edificações existentes desde que cumpram os parâmetros deste artigo.

1.8 - Superfície impermeabilizada máxima 70%.

ARTIGO 38.º
ÁREAS URBANAS DE EXPANSÃO E COLMATAGEM

A construção de edifícios em terreno livre ou para substituição de edifícios existentes fica sujeita às seguintes prescrições enquanto não existir Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor plenamente eficaz.

1 - Manutenção de plano edificado marginal a acesso público.

2 - Morfologias edificadas definidas pelo tipo dominante na envolvente.

3 - Profundidade máxima das edificações, 14m com um máximo de 16m no subsolo.

4 - Para as novas construções, a cércea máxima é determinada pela média da cércea dos edifícios envolventes e nunca superior a 2+1 pisos, (último piso com área máxima de 30% do piso inferior), sendo admissível a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU.

5 - Em usos habitacionais cada unidade edificada não deverá ter comulativamente a.b.c. emergente do solo superior a 300m², e frente edificada máxima de 20m.

6 - Os indicadores urbanísticos aplicáveis ao lote ou parcela são os seguintes:

6.1 - Índice de Construção Máximo 0.70

6.2 - Percentagem de área coberta máxima 50%

6.3 - Superfície impermeabilizada máxima 70%

ARTIGO 39.º
ZONAS DE OCUPAÇÃO INDUSTRIAL

1 - É permitida a instalação de unidades industriais das classes A e B, previstas no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

2 - O abastecimento de água deve processar-se, obrigatoriamente, a partir da rede pública de distribuição.

3 - Sempre que a configuração do terreno o permita, o acesso aos lotes faz-se, obrigatoriamente, a partir de uma via secundária de distribuição interior à própria zona.

4 - Excepcionalmente podem ser admitidos acessos directos aos lotes a partir de vias exteriores ou adjacentes à zona, devendo, contudo, ser sempre acautelados e minimizados os inconvenientes daí derivados para a circulação automóvel.

5 - Os efluentes derivados da produção industrial apenas poderão ser lançados nas linhas de drenagem após tratamento processado em estação própria, a construir mediante projecto elaborado de acordo com a legislação em vigor, por forma a garantir o tratamento adequado dos diversos efluentes derivados do processo de produção.

6 - É obrigatória a apresentação de estudo de arranjos exteriores, e em edificação não decorrente de loteamento é obrigatória a criação de cortina arbórea envolvente.

7 - Os lotes são de dimensões variadas, e não superiores a 1000m² devendo respeitar as seguintes normas.

7.1 - Índice de construção máximo ao lote ou parcela 0,6.

7.2 - Superfície de implantação máxima 50%.

7.3 - Superfície não impermeabilizada igual ou superior a 30% do lote.

7.4 - Altura máxima 7m (salvo situações especiais justificadas pela natureza da actividade).

7.5 - Afastamento das edificações:

a) Aos limites laterais - (metade da altura da edificação e nunca inferior a 3m), em edifícios isolados;

b) A tardoz - metade da altura e nunca inferior a (5m) em edifícios isolados;

c) Em relação ao arruamento é obrigatoriamente maior ou igual a 7m, e incluirá faixa de parqueamento público adjacente em contacto com o mesmo, excepto a faixa de acesso previsto, que não poderá ocupar dimensão superior a 25%da frente da parcela ou lote;

7.6 - Poderão as edificações nos diversos lotes encostar lateralmente entre si, e no fundo do lote, desde que para o efeito, seja apresentado um estudo de conjunto.

7.7 - Nos loteamentos industriais não terão lugar os parâmetros de cedências para espaços verdes e de equipamentos colectivos no que se reporta à portaria regional 9/95, de 3 Fevereiro.

7.8 - Os espaços não impermeabilizados são tratados como espaços verdes plantados e o enquadramento de depósitos exteriores é feito por cortinas de espécies vegetais, (espécies indígenas).

ARTIGO 40.°
INDÚSTRIA FORA DE ZONAS INDUSTRIAIS

Desde que não resultem situações de incompatibilidade nos termos do artigo 33.° deste regulamento e da legislação específica aplicável nos espaços de produção de solo urbano poderão instalar-se unidades industriais em parcelas livres desde que comulativamente sejam cumpridos os seguintes parâmetros:

1 - Interdito o loteamento industrial e a criação de propriedade horizontal.

2 - Espaços verdes privados, estacionamentos públicos e privados reportados à portaria regional 9/95 de 3 Fevereiro.

3 - Cumprimento dos parâmetros de edificabilidade previstos na área onde se inserem.

ARTIGO 41.°
ZONAS DE EQUIPAMENTOS

Nestas áreas destinadas à implantação de equipamentos de uso colectivo, cuja definição cabe aos Planos de Urbanização e aos Planos de Pormenor, não pode ser autorizada qualquer construção até à existência destes instrumentos.

Enquanto não for iniciada a ocupação prevista, não é autorizada nas áreas de equipamentos a destruição do solo vivo e do coberto vegetal, a alteração da topografia ou a descarga de entulhos.

ARTIGO 42.°
ÁREA VERDE PRINCIPAL

Constituída pelas áreas verdes de protecção e equilíbrio biofísico. Nestas áreas, que asseguram a estrutura verde fundamental, é interdita a construção, excluindo infra-estruturas públicas e edificações necessárias à sua manutenção e funcionamento.

ARTIGO 43.°
ÁREA VERDE SECUNDÁRIA

1 - Constituída pelas áreas verdes públicas e áreas verdes privadas.
Nas áreas verdes públicas, predominantemente destinadas a lazer e recreio, integram-se as áreas verdes da responsabilidade directa da Administração Pública.

1.1 - Nas áreas verdes públicas apenas é permitida a construção de infra-estruturas e equipamentos de apoio às actividades de lazer e recreio previstas em plano de pormenor.

1.2 - Nas áreas verdes privadas, cujos aspectos paisagísticos, históricos e culturais assumem por vezes valor patrimonial, o seu uso só pode sofrer alterações com base em Plano de Pormenor que estabeleça os parâmetros rigorosos em que tal alteração deve ocorrer.

2 - Inclui-se neste tipo de espaços o campo de golfe previsto e que será objecto de projecto específico, tendo em conta que se prevê na área de influência do mesmo edificação turística e de lazer complementar de apoio à exploração.

3 - Nas intervenções edificadas por particulares não decorrentes de Plano de Pormenor, têm lugar os parâmetros de dimensionamento e cedências preconizadas na portaria regional 9/95 de 3 de Fevereiro.

4 - Os espaços livres não impermeabilizados e, em especial, a parte de protecção entre as edificações e os limites do lote ou parcela, deverão ser tratados como espaços verdes plantados de acordo com o projecto de enquadramento paisagístico, tendo em conta que nos arranjos paisagísticos, deverão utilizar-se de preferência espécies indígenas.

ARTIGO 44.°
ESPAÇOS NATURAIS

Nestes espaços que incluem basicamente as áreas de ,protecção às linhas de água devem ser privilegiados acções de protecção e regeneração.

CAPÍTULO 08
ESPAÇOS AGROFLORESTAIS
(NORMAS DE USO)

ARTIGO 45.°
NORMAS GERAIS

Nos espaços agro-florestais, a fixação das populações e a sua dignificação devem, sempre que possível, ser apoiadas mediante incentivos ao aproveitamento agrícola ou florestal mais adequado à protecção e recuperação dos solos, sendo proibidos usos que diminuam ou destruam as suas potencialidades

ARTIGO 46.°
FLORESTAIS

O uso do solo nas zonas florestais não pode afectar ou comprometer as funções de protecção consignadas, apenas se considerando admissíveis instalações de apoio florestal e à circulação nos eixos viários regionais sendo interdita a edificabilidade privada.

ARTIGO 47.°
A FLORESTAR

O uso do solo nas zonas a florestar não pode afectar ou comprometer as funções de protecção consignadas, apenas se considerando admissíveis instalações de suporte à exploração florestal e bem como serviços de apoio à circulação nos eixos viários regionais sendo interdita outro tipo de edificabilidade.

ARTIGO 48.°
ZONAS DE BOA CAPACIDADE AGRÍCOLA

1 - São zonas onde os solos apresentam grandes potencialidades produtivas, devendo nelas ser privilegiada a agricultura, com interdição ou forte restrição a usos não agrícola

2 - Tendo em vista obstar ao excessivo desenvolvimento da construção dispersa nestas áreas só é permitida edificação nos termos dos artigos 52.° e 65.° deste regulamento

ARTIGO 49.°
ZONAS COMPLEMENTARES AGRÍCOLAS

1 - Nestas áreas admite-se a criação de floresta de uso múltiplo.

2 - Tendo em vista obstar ao excessivo desenvolvimento da construção dispersa nestas áreas só é permitida edificação nos termos dos artigos 52.° e 65.° deste regulamento.

ARTIGO 50.°
ZONAS RESIDENCIAIS EM MEIO RURAL

1 - Nestas áreas, para garantir uma urbanização limitada de forma a não agravar as carências de equipamentos e a manter algumas características do meio rural, apenas se admitem construções nos seguintes casos e sujeitas aos seguintes condicionamentos:

1.1 - Edificação de habitações isoladas, unifamiliares ou geminadas;

1.2 - Instalações de actividades comerciais, artesanais e turísticas. relacionadas com a valorização do meio rural;

1.3 - Salvaguarda das características panorâmicas das vias;

1.4 - Interdição de loteamentos;

1.5 - Afastamento ao limite da parcela ou prédio rústico mínimo 5m;

1.6 - Piso térreo implantado entre as cotas de 0,5m acima e abaixo do acesso público que os serve, referenciado ao ponto médio da frente de parcela ou prédio rústico;

1.7 - Os muros de vedação entre parcela ou prédio rústico terão uma altura máxima de 1.5m;

1.8 - Os muros de vedação confinantes com o arruamento ou com qualquer caminho ou espaço público terão uma altura máxima de 0.6m e deverão ter preferencialmente leitura de pedra arrumada.

1.9 - Área bruta de construção máxima 150m²:

1.10 - Superfície impermeabilizada máxima de 60% do prédio ou parcela não podendo ultrapassar 250m²;

1.11 - Opção por linguagem arquitectónica de carácter local;

1.12 - Altura máxima de construção é de 4,5m;

2 - É permitida a instalação de pequenas áreas de recreio, essencialmente reservadas ao uso da população local, a execução de instalações ligadas à manutenção de serviços públicos de utilidade pública ou interesse social e de turismo rural nos termos do artigo 65.°.

ARTIGO 51.°
ZONAS DE PAISAGEM HUMANIZADA A PROTEGER

1 - Nesta área serão permitidos usos de habitação, turismo e recreio, nomeadamente de turismo rural que contribuam para melhorar o equilíbrio sócioeconómico das explorações.

2 - Só serão permitidas obras de renovação, restauro ou ampliação, mantendo-se as características de edificabilidade pré-existentes, tanto na tipologia de materiais como da imagem arquitectónica.

3 - Nas ampliações o aumento, não poderá exceder 30% das existências e será obrigatoriamente no piso em contacto com o solo, não podendo a.b.c. ultrapassar 150m² e a área impermeabilizada, ser superior a 20% da totalidade do prédio rústico.

ARTIGO 52.°
HABITAÇÃO DISPERSA

1 - Nas áreas onde existe habitação dispersa, não podem ser licenciadas novas edificações, salvo se destinam a resolver problemas habitacionais de 1.ª habitação permanente sem alternativa viável, nos termos do preconizado no art.° 10.° do Regulamento do POTRAM, cumulativamente com as seguintes normas:

1.1 - Não se localizarem em espaços naturais, florestais ou a florestar.

1.2 - Dimensão mínima de parcela ou prédio rústico 5.000m².

1.3 - a.b.c. máximo 150m².

1.4 - Altura máxima de edificação 4.5m.

1.5 - O prédio rústico confrontar directamente com via pública pavimentada.

1.6 - A frente de estrada do prédio rústico seja superior a 25m.

2 - Obrigatoriedade de apresentação de projecto agrícola ou florestal devidamente aprovado para área sobrante de terreno.

3 - Poderão ser remodeladas as edificações existentes degradadas, para fins de habitação, turísticos e restauração desde que não se aumente a área de construção existente.

4 - Nas operações de destaque nenhuma das parcelas poderá ficar com área inferior a 5.000m.

CAPÍTULO 09
ESPAÇOS NATURAIS
(NORMAS DE USO)

ARTIGO 53.°
NORMAS GERAIS

1 - Nos Espaços Naturais são excluídas as acções que alterem as características naturais ou que ponham em risco o equilíbrio ecológico.

2 - As actividades agro silvo pastoris devem desenvolver-se de forma não intensiva, com o fim de manter ou reforçar o equilíbrio ecológico, evitando a destruição das estruturas de compartimentação, ou outras que assegurem a continuidade da actividade biofísica e a preservação do património pedológico.

3 - A instalação de equipamentos turístico-recreativos deve minimizar as alterações que ponham em risco o equilíbrio ecológico destas zonas.

4 - A actividade cinegética deve ser regulamentada de forma a não pôr em risco as espécies faunísticas com interesse para a conservação da natureza.

5 - O licenciamento da aquacultura nas albufeiras fica dependente do adequado Estudo de Impacte Ambiental, que demonstre não se produzirem alterações significativas ao meio aquático.

6 - As áreas dos espaços naturais, especialmente os que contiverem reconhecidos valores científicos, devem ser objecto de planos de salvaguarda de modo a compatibilizar os usos previstos neste regulamento com a protecção daqueles valores.

ARTIGO 54.º
ZONAS NATURAIS DE USO INTERDITO

Nestas áreas com muito elevado valor ecológico e grande vulnerabilidade à pressão humana ou reduzida capacidade de regeneração, apenas se permitem actividades de natureza científica e ainda, a título excepcional, em áreas previamente seleccionadas, locais de observação no âmbito de usos de lazer e recreio.

ARTIGO 55.º
ZONAS NATURAIS DE USO FORTEMENTE CONDICIONADO

Nestas áreas com grande valor ecológico e grande vulnerabilidade à pressão humana ou reduzida capacidade de regeneração, só podem existir actividades de conservação da natureza e, em percursos bem delimitados, usos de lazer e de recreio.

ARTIGO 56.º
ZONAS NATURAIS DE USO CONDICIONADO

Nas zonas naturais a regenerar devem ser criados incentivos para os usos de silvi cultura e afins, bem como usos agrícolas tradicionais e ambientais ficando os projectos de produção silvícola com predominância de espécies de crescimento rápido sujeitos a estudo de impacte ambiental, sempre que abranjam áreas superiores a cinco hectares.

Nas dunas apenas se podem desenvolver actividades localizadas em percursos bem definidos, nomeadamente para instalação de apoios balneares.

ARTIGO 57.º
ZONAS NATURAIS DE USO RECREATIVO

O uso nestes espaços será condicionado ao que vier a ser definido no P.O.O.C. do Porto Santo.

CAPÍTULO 10
ESPAÇOS CANAIS

ARTIGO 58.º
NORMAS GERAIS

Nestes espaços aplicar-se-á comulativamente a legislação específica em vigor em razão da matéria.

ARTIGO 59.º
ESTRUTURA VÁRIA

As vias urbanas comportam as seguintes subcategorias:

- Rede primária;
- Vias de distribuição local;
- Vias de acesso local.

1 - Rede primária - Na construção ou remodelação de vias que a integram ter-se-ão em conta as seguintes regras;

1.1 - Largura mínima da faixa de rodagem de 7m.

1.2 - Estacionamento exterior à faixa de rodagem.

1.3 - Passeios com pelo menos 2m em ambos os lados.

2 - Vias de distribuição local - Na construção ou remodelação de outras vias fica sujeita às seguintes regras;

2.1 - Largura mínima da faixa de rodagem de 6m.

2.2 - Estacionamento exterior à faixa de rodagem.

2.3 - Passeios com pelo menos 1.20m em ambos os lados.

3 - Vias de acesso local - Para a construção ou remodelação de vias de acesso local são estabelecidas as seguintes regras:

3.1 - Largura mínima da faixa de rodagem de um só sentido 4.5m.

3.2 - Estacionamento exterior às faixas de rodagem.

3.3 - Largura mínima da faixa de rodagem de 2 sentidos (6m).
a) Estacionamento exterior à faixa de rodagem.
b) Passeio com pelo menos 1.20m em ambos os lados.

CAPÍTULO 11
ÁREAS DE EQUIPAMENTO ESTRUTURANTE

ARTIGO 60.º
NORMAS GERAIS

Os espaços de equipamento estruturante condicionam o uso do solo nas suas envolvências sendo caso a caso comulativamente com a presente regulamentação aplicada a legislação específica ,com vista a atenuar possíveis efeitos negativos da sua existência e a integrá-los paisagisticamente nas envolvências, uma vez que se sobrepõem aos diferentes classes de espaços

ARTIGO 61.º
ZONAS DE INDÚSTRIA FORA DE PERÍMETRO URBANO

Consideraram-se as unidades actualmente existentes a laborar ou desactivadas e que importa incentivar a sua reconversão futura de molde a que o espaço onde se inserem seja requalificado.

ARTIGO 62.º
ATERRO SANITÁRIO

Consta da política regional de gestão de resíduos o seu encerramento e selagem após a construção do centro de processamento de resíduos. No entanto, prevê-se a manutenção, no local, de uma célula de "emergência".

ARTIGO 63.º
CENTRO DE PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS

Consta da política regional de gestão de resíduos e será constituído por um conjunto de instalações concentradas numa mesma área envolvendo um centro de apoio à gestão de resíduos onde se processará o acondicionamento e armazenagem de materiais recuperados, uma central de transfe-

rência e um centro de apoio à gestão de resíduos de construção civil, sucatas e outros materiais.

Na sua área de influência prevê-se a instalação de uma central de britagem.

ARTIGO 64.º
AEROPORTO

Neste espaço aplicar-se-á legislação e normas específicas em razão da matéria.

ARTIGO 65.º
USO TURISTÍSTICO E DE LAZER

Consideram-se os equipamentos que vierem a ser aprovados no âmbito de P.O.O.C. e as edificações de turismo rural, passíveis de se instalarem em zonas agrícolas e complementares agrícolas, nas zonas de habitação dispersa e em zonas residenciais em meio rural, com capacidade máxima de 12 quartos, em arquitectura tradicional da ilha (fachadas em pedra arrumada local e cobertura com leitura de salão), sendo os parâmetros de edificabilidade máxima previstos os seguinte:

1 - Salvaguarda das características panorâmicas das vias.

2 - Afastamento mínimo ao limite da parcela ou prédio rústico10m.

3 - Altura máxima de edificação 4.5m.

4 - Muros de vedação em pedra com altura máxima de 90cm.

5 - Área impermeabilizada máxima de 10%.

ARTIGO 66.º
EXPLORAÇÃO E PROCESSAMENTO DE INERTES

1 - Nas áreas reservadas à exploração de recursos minerais não são autorizadas nem previstas acções que, pela sua natureza e dimensão, inviabilizem o aproveitamento racional dos recursos existentes.

2 - As áreas de exploração de inertes são as que constam da planta de ordenamento, sendo o seu licenciamento e actividades regulados pela legislação específica em vigor.

3 - As zonas de defesa à exploração de inertes terão as seguintes faixas de protecção, medidas a partir da bordadura de cada exploração:

3.1 - De 5m, relativamente a prédios rústicos vizinhos, murados ou não;

3.2 - De 5m, relativamente a caminhos públicos;

3.3 - De 20m, relativamente a condutas de fluídos, linhas eléctricas de baixa tensão, linhas aéreas de telecomunicações e teleféricos não integrados na exploração da pedreira.

4 - Aplica-se às actuais explorações em actividade ou desactivadas e em conformidade com a legislação em vigor o seguinte:

4.1 - Obrigatoriedade da entidade exploradora apresentar plano de lavra e de recuperação com tratamento paisagístico do espaço explorado, e das áreas abandonadas, quando finalizado o período autorizado da respectiva exploração;

4.2 - Promover a execução dos trabalhos, previstos nos planos de recuperação e tratamento paisagístico referidos na alínea anterior, exigindo à entidade exploradora caução para a sua boa e regular execução;

4.3 - A emissão de licença fica dependente do pagamento da taxa a fixar no regulamento de taxas municipais;

4.4 - A área ocupada pela extracção, após terminada a actividade de extracção da pedra, bem como a consequente operação de entulhamento, deverá ser destinada exclusivamente para fins de florestação.

5 - A Câmara Municipal promoverá em conjunto com as restantes entidades com jurisdição na matéria, num prazo máximo de 2 anos, em estudo que defina, a capacidade de carga da Ilha no que respeita a extracção de inertes definindo das unidades existentes as que se mantenham em funcionamento, a relocalização de britadeiras e quais as acções tendentes a recuperar zonas actualmente intervencionadas.

6 - Na área do município do Porto Santo não é admitido o aumento da área de exploração das pedreiras existentes, nem a criação de novas áreas destinadas à exploração até à conclusão do estudo referido no numero anterior.

ARTIGO 67.º
PORTO

Neste espaço aplicar-se-á legislação e normas específicas em razão da matéria.

ARTIGO 68.º
AGRO-INDÚSTRIA

Na instalação de agro-industriais observar-se-ão as seguintes regras:

1 - É permitida a instalação de unidades nos espaços agrícolas e complementares agrícolas desde que, se implantem a uma distância superior a 500m dos aglomerados urbanos e que o processo de fabrico e os dispositivos anti-poluição a instalar reduzam a poluição a valores técnicos aceitáveis;

2 - O abastecimento de água deve processar-se, sempre que possível a partir da rede publica de distribuição;

3 - Os efluentes derivados da produção industrial apenas poderão ser lançados nas linhas de drenagem após tratamento processado em estação própria, a construir mediante projecto elaborado de acordo com a legislação em vigor, por forma a prevenir o tratamento adequado dos diversos efluentes derivados do processo de produção;

4 - As normas de edificabilidade são as seguintes:

4.1 - As instalações deverão implantar-se a pelo menos 50m dos limites do prédio onde se inserem.

4.2 - A superfície impermeabilizada máxima possível é de 0.15.

4.3 - O índice de construção máximo previsto é de 0.1.

4.4 - Altura máxima 7m (salvo situações especiais justificadas pela natureza da actividade).

5 - Estes indicadores esgotam a capacidade construtiva de todo o prédio rústico devendo integrar no seu perímetro as diferentes funções.

CAPÍTULO 13
UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

ARTIGO 69.°
NORMAS GERAIS

Apenas são definidos parâmetros de aplicação nos espaços de produção de solo urbano.

ARTIGO 70.°
PARÂMETROS

1 - U-1-CIDADE

1.1 - DENSIDADE MÉDIA .....80 hab/hec

1.2 - ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO.....1.00

1.3 - % DE SUPERFÍCIE IMPERMEABILIZADA MÁXIMA.....60%

1.4 - CÉRCEA MÁXIMA EM NÚMERO DE PISOS 3.0

2 - U-2-CAMPO DE BAIXO/ESPIRITO SANTO

2.1 - DENSIDADE MÉDIA .....60 hab/hec

2.2 - ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO.....0.7

2.3 - % DE SUPERFÍCIE IMPERMEABILIZADA MÁXIMA.....50%

2.4 - CÉRCEA MÉDIA EM NÚMERO DE PISOS.....2.5

3 - U-3-CAMACHA

3.1 - DENSIDADE MÉDIA .....40 hab/hec

3.2 - ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO MÁXIMO.....0.5

3.3 - % DE SUPERFÍCIE IMPERMEABILIZADA MÁXIMA.....40%

3.4 - CÉRCEA MÉDIA EM NÚMERO DE PISO 1.5

4 - U-4-LAPEIRA /CAMPO DE CIMA

4.1 - DENSIDADE MÉDIA .....60 hab/hec

4.2 - ÍNDICE DE UTILIZAÇÃ MÁXIMO.....0.7

4.3 - % DE SUPERFÍCIE IMPERMEABILIZADA MÁXIMA.....50%

4.4 - CÉRCEA MÉDIA EM NÚMERO DE PISOS.....2.5

5 - U-5-PONTA (SUL DA ESTRADA DA CALHETA ENTRE O CAIS E A PONTA)

5.1 - DENSIDADE MÉDIA .....60 hab/hec

5.2 - ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO MÁXIMO.....0.7

5.3 - % DE SUPERFÍCIE IMPERMEABILIZADA MÁXIMA.....40%

5.4 - CÉRCEA MÉDIA EM NÚMERO DE PISOS.....2.5

6 - U-6-SERRA DE FORA

6.1 - DENSIDADE MÉDIA ..... 30 hab/hec

6.2 - ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO MÁXIMO.....0.5

6.3 - % DE SUPERFÍCIE IMPERMEABILIZADA MÁXIMA.....25%

6.4 - CÉRCEA MÁXIMA EM NÚMERO DE PISOS 1.0

CAPÍTULO 14
CONTROLE E MONITORIZAÇÃO

ARTIGO 71.°
CONTROLE E MONITORIZAÇÃO

1 - O acompanhamento do P.D.M.P.S., deve privilegiar o controle e a monitorização regulares do seu processo de execução, envolvendo entre outras as seguintes acções:

2 - Recolha e actualização dos elementos relativos a projectos e acções com incidência no território e cartografia correspondente;

3 - Avaliação de quaisquer acções, tanto públicas como privadas, que assumam significativa importância no contexto do Plano, nomeadamente projectos de investimento em infra-estruturas e equipamentos de âmbito regional ou supra concelhio.

CAPÍTULO 15
DIPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS

ARTIGO 72.°
REVISÃO

1 - A revisão do P.D.M.P.S. é iniciada por deliberação da Câmara Municipal do Porto Santo de acordo com as orientações dos estudos existentes ou a elaborar para esse fim.

2 - A revisão do P.D.M.P.S. é apreciada pela Câmara Municipal e submetida à aprovação da Assembleia Municipal.

ARTIGO 73.°
ARTICULAÇÃO COM OUTROS PLANOS E PROGRAMAS DE NÍVEL MUNICIPAL

As actividades de elaboração de planos e programas de âmbito municipal e intermunicipal, subordinam-se aos objectivos definidos no P.D.M.P.S, devendo ser coordenadas e articuladas com as suas orientações.

ARTIGO 74.°
AUTORIZAÇÕES, APROVAÇÕES E PARECERES

As normas fixadas no P.D.M.P.S. não dispensam as autorizações, aprovações e pareceres exigidos pela legislação em vigor, referentes a quaisquer empreendimentos, obras e acções de iniciativa pública ou privada.

ARTIGO 75.º
TAXAS

A Câmara Municipal promoverá, nos termos da lei, a actualização das taxas em vigor no município, nas áreas necessárias à correcta implementação do presente plano

ARTIGO 76.º
FISCALIZAÇÃO

1 - Compete à Câmara Municipal de Porto Santo a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, no âmbito das respectivas competências.

2 - Para efeitos do disposto do número anterior pode, nos termos da lei, ser ordenado o embargo e a demolição das obras que violarem as disposições deste Regulamento, bem como ordenada a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data do início das referidas obras.

ARTIGO 77.º
CONTRA ORDENAÇÕES

A violação das disposições imperativas do P.D.M.P.S. constitui contra ordenação punível com coima, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 78.º
ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

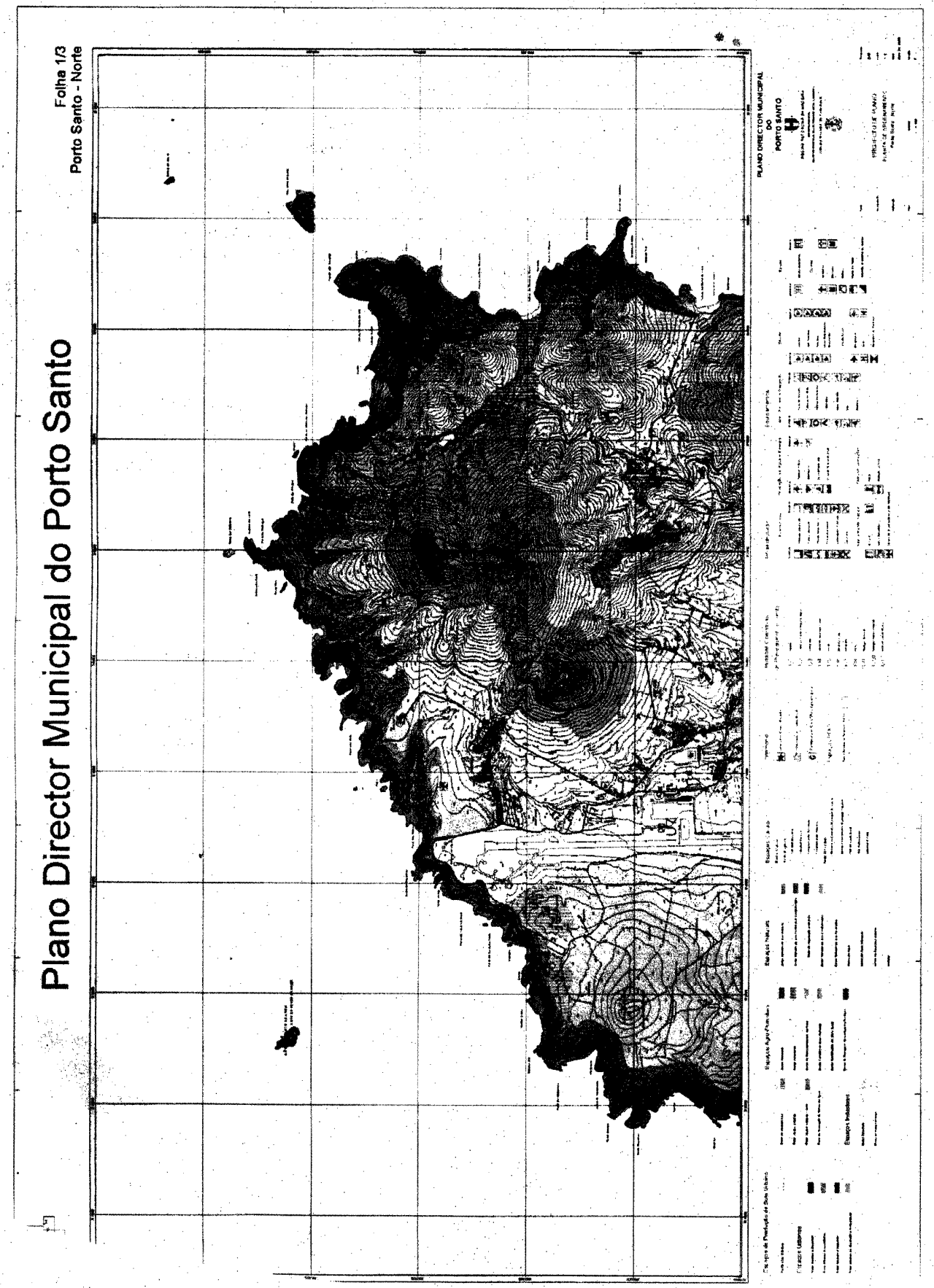
Plano Director Municipal do Porto Santo
Folha 1/3
Porto Santo - Norte
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
DO
PORTO SANTO

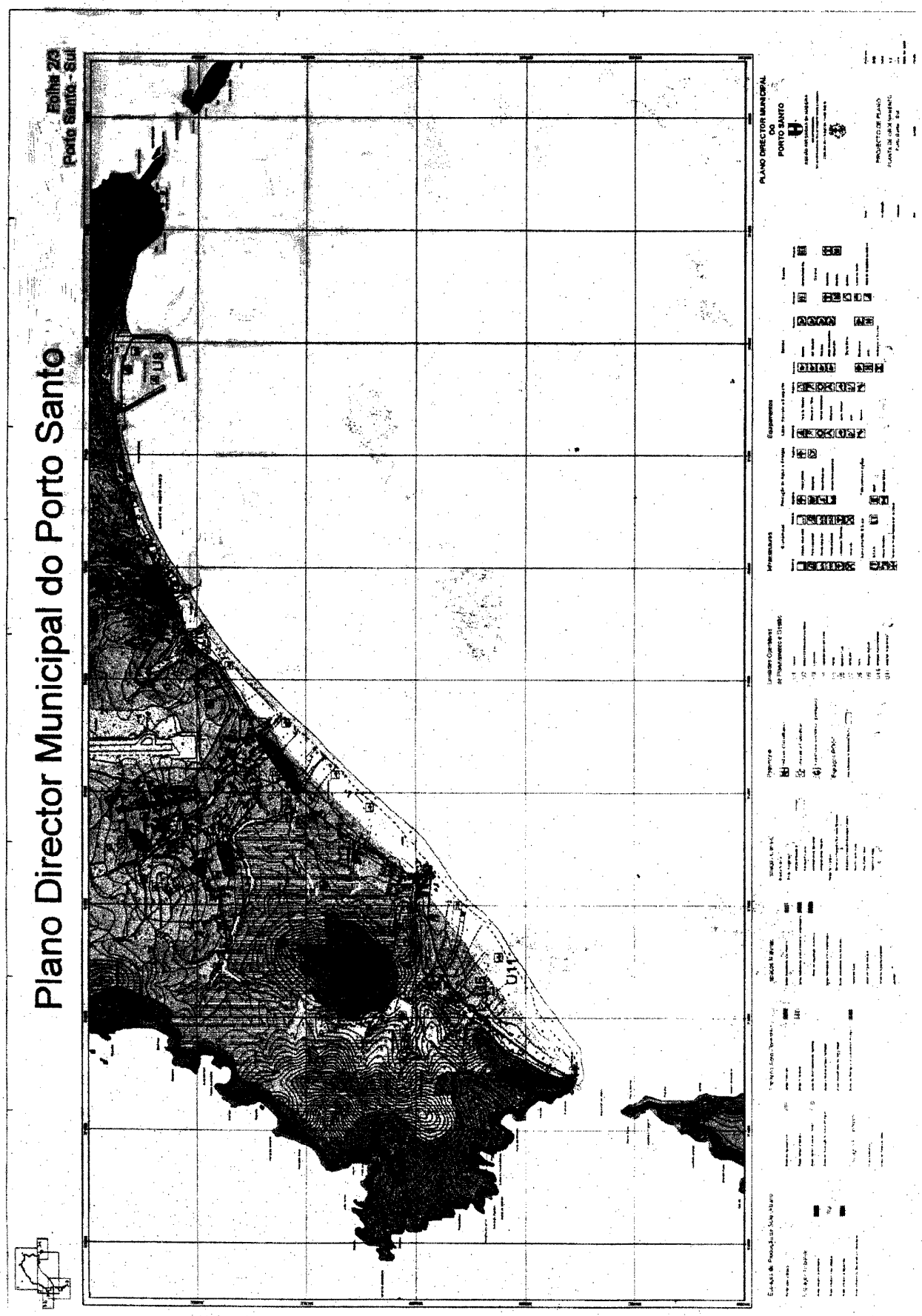
Plano Director Municipal do Porto Santo
Folha 2/3
Porto Santo - Sul
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
DO
PORTO SANTO

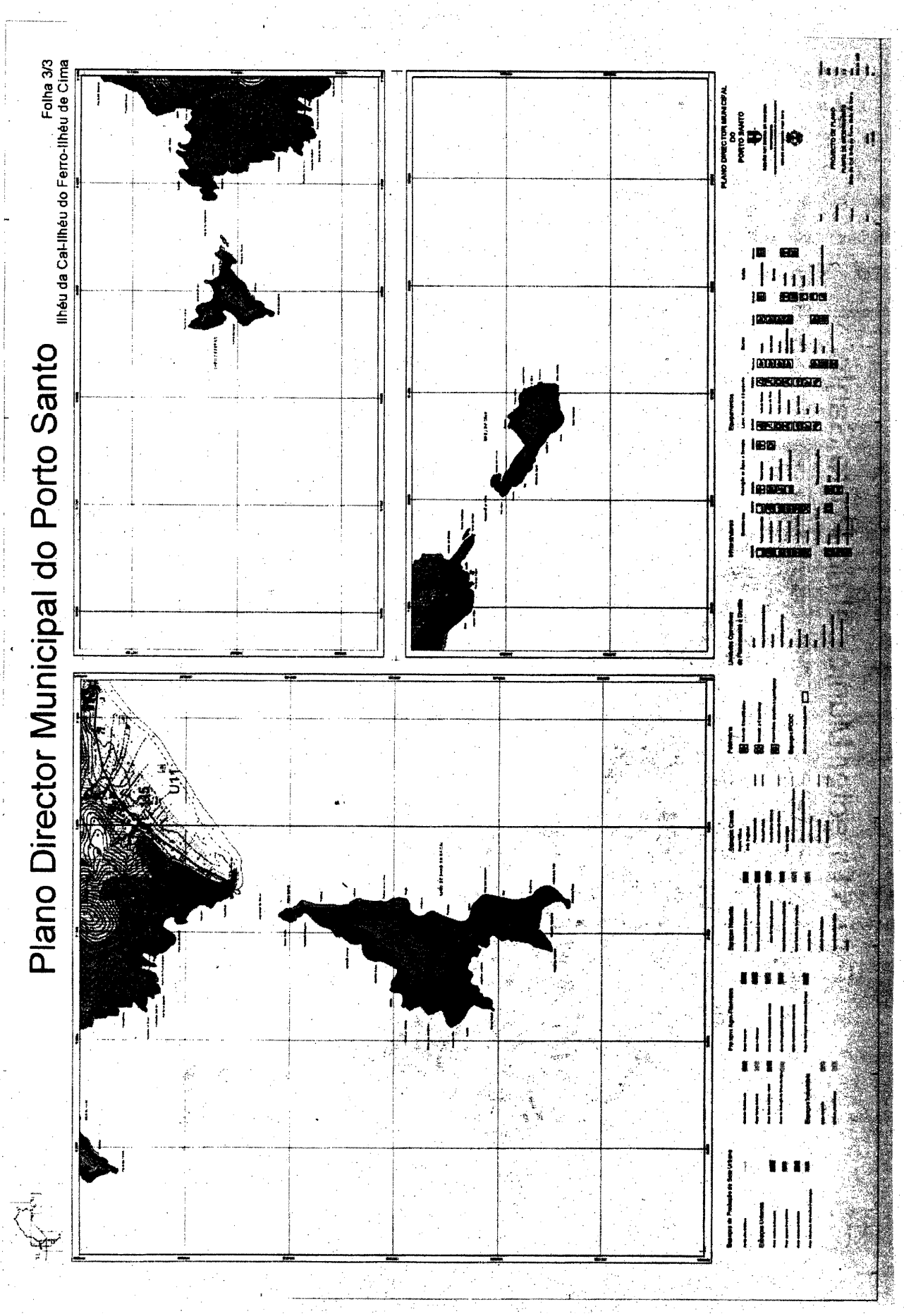
Plano Director Municipal do Porto Santo
Ilhéu da Cal-Ilhéu do Ferro-Ilhéu de Cima
Folha 3/3
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
DO
PORTO SANTO

O preço deste número: 1 030$00 (IVA INCLUÍDO 4%)

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

ASSINATURAS

Completa	(Ano) ...	19 600$00	(Semestral)	...	9 800$00
Uma Série	" ...	7 000$00	"	...	3 600$00
Duas Séries	" ...	12 600$00	"	...	6 300$00
Três Séries	" ...	16 800$00	"	...	8 400$00

Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 45$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 183/98, de 24 de Novembro).

"O preço dos anúncios é de 230$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

Execução gráfica "Jornal Oficial"